



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015125-27.2024.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TATIANA NASCIMENTO LEITE CABRAL, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ALB

Voto nº 16277

Apelação nº 1015125-27.2024.8.26.0009 Processo Digital

Apelante: Tatiana Nascimento Leite Cabral

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S.A.

Origem: São Paulo — Foro Regional de Vila Prudente — 2ª Vara cível

Juiz(a) prolator(a): Otávio Augusto de Oliveira Franco

AÇÃO REVISIONAL. Inércia da parte autora. Sentença extintiva. APELAÇÃO. Parte que, intimada à comprovação de seu alega estado de hipossuficiência, quedou-se inerte. Deserção. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

A r. sentença de fls. 62, cujo relatório adoto, **JULGOU EXTINTA** a Ação Monitória movida por **Juliana Nascimento Leite Cabral** em face de **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**, com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, sem condenação em custas ou honorários.

Irresignada, apela a autora, pretendendo, de início, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, aduz que o indeferimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita fora agravado e, embora o recurso não tenha sido recebido com a concessão do efeito suspensivo, a pendência de julgamento definitivo deveria impedir a extinção do feito na origem.

Os autos subiram sem as contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso foi distribuído a esta Relatora que, ao recebê-lo, determinou a intimação da apelante para comprovação de seu alegado estado de hipossuficiência (fls. 130/133).

É O RELATÓRIO.

O recurso não pode ser conhecido.

Intimada à comprovação de seu alegado estado de hipossuficiência, a agravante quedou-se inerte, prejudicado a apreciação do pedido.

De se salientar que o referido pedido já havia sido indeferido em grau recursal, conforme apreciação contida no Agravo de Instrumento nº 2378462-24.2024.8.26.0000.

Diz, o §7º do artigo 99, e o §4º do artigo 1.007 do Código de Processo Civil:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

Nesses termos, considera-se deserto o recurso, sendo incabível seu conhecimento.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DEIXO DE CONHECER** o recurso, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA